



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001986-78.2021.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0009527-33.2020.8.27.2722/TO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

**AGRAVANTE:** UDO STREFLING

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**AGRAVADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente, interposto por UDO STREFLING em face de decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009527-33.2020.8.27.2722, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

O embargado, ora agravado, ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005469-21.2019.8.27.2722, direcionada ao embargante, ora agravante, pleiteando o recebimento de débito originário da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/01062-7 (Operação 40/01062-7), que somava até o momento do ajuizamento da ação (17/5/2019) o valor de R\$ 174.130,42 (cento e setenta e quatro mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos).

O agravante opôs os embargos à execução em epígrafe, pleiteando, liminarmente, pela atribuição do efeito suspensivo, visando a declaração de quitação da Cédula nº 40/01062-7, em virtude da previsão de seguro contratual.

O magistrado singular conheceu os embargos à execução, contudo denegou o pedido liminar de efeito suspensivo, sob o argumento de não foi garantida a execução.

O embargante apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão do magistrado, uma vez que não foi observada a caução oferecida, todavia, foi negado provimento.

Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, o agravante ressalta que ofereceu em caução 21.500 (vinte e um mil e quinhentas) Ações Preferenciais Nominativas Classe "A", integralizadas, referente ao Título Múltiplo nº 170.106, do Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil. S.A, que totalizam R\$ 9.500.635,00 (nove milhões, quinhentos mil e seiscentos e trinta e cinco reais).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Assevera que os referidos títulos oferecidos em caução estão sendo aceitos em outras ações.

Discorre acerca da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender a execução.

No mérito, pugna pela reforma da Decisão recorrida, a fim de aceitar a caução ofertada, e conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução.

O pedido urgente foi concedido (Evento 2).

Intimado, o agravado pugna pelo não provimento recursal.

Consoante relatado, o agravante pretende a reforma da Decisão agravada a fim de que seja aceita a caução ofertada e consequentemente possa ser atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos na origem.

Sabe-se que a decisão judicial é regida por diversos ditames constitucionais e processuais, cujo conteúdo impõe a exigência de fundamentação, consoante se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

“Art. 93. [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” Grifei.

No entanto, quanto às decisões interlocutórias, o legislador permitiu ao juiz fundamentação mais singela, “concisa”, prescindível argumentação robusta para a solução de controvérsias descomplicadas, conforme preceitua o artigo 165 do Código de Processo Civil:

“Art.165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”

Evidentemente não se dispensa, nas decisões de fundamentação concisa, “fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se para os pontos relevantes e necessários para o deslinde do litígio”. (STJ, 2ª Turma, REsp 618.571/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 14.11.2006, DJ 19.12.2006, p. 368)

Verifica-se nos embargos à execução (Evento 1, INIC1, da origem) que o agravante pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ofertou como caução 21.500 (vinte hum mil e quinhentas) Ações Preferenciais Nominativas Classe “A”, integralizadas, referente aos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Títulos Múltiplos números 170.106.

Entretanto, do exame da decisão recorrida constata-se facilmente que ela se revela despida de fundamentação fática e de direito. Para melhor esclarecimento transcrevo parte da decisão recorrida:

“A concessão de efeito suspensivo aos embargos depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

*In casu*, o embargante não garantiu a execução e muito menos demonstrou os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido.”

Note-se que o magistrado *a quo* não externou as razões do seu convencimento, pois, uma vez ofertada caução, deveria ser esclarecido o motivo das mesmas não poderem garantir o efeito suspensivo pleiteado.

Na verdade, extrai-se do *decisum* que o julgador se limitou a afirmar que não houve garantia à execução.”

Neste sentido destaco alguns julgados:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. - Por afrontar o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal é nula a decisão prolatada sem a devida fundamentação. (TJ-MG - AI: 10000200489425001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 31/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" limitou-se a mencionar as folhas da petição formulada pelo exequente, ora agravado, na qual estão contidos quatro pedidos diversos, e deferi-los, sem qualquer especificação ou fundamentação, ainda que de forma sucinta – Desrespeito ao art. 489, § 1º, III e IV, do NCPC – Decisão insuficientemente fundamentada – Impossibilidade, inclusive, de enfrentar as matérias trazidas em sede agravo, vez que não analisadas em 1ª instância - Preliminar acolhida – Decisão anulada - Agravo provido". (TJ-SP - AI: 22779601920208260000 SP 2277960-19.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 13/05/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

Dessa maneira, está configurada a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, logo não cabe sua reforma como pleiteado pelo recorrente, mas sim sua cassação.

Posto isso, voto por dar provimento ao Agravo de Instrumento e cassar a decisão recorrida, por ausência de fundamentação e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à instância de origem.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **349199v4** e do código CRC **d5a3cded**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 27/8/2021, às 9:26:25

---

0001986-78.2021.8.27.2700

349199.V4